

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Plantão Judiciário

Processo n. 1002093-58.2023.8.11.0024

Visto e bem examinado no Plantão Judiciário (Recesso Forense).

Trato de AÇÃO DE CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO/RITO COMUM – CPC, art. 318 e ss. - com pedido de TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR (ANTECIPADA) – CPC, art. 300 e ss. - e da EVIDÊNCIA – CPC, art. 311 e ss. -, tendo como parte autora/requerente FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA e réus/requeridos indicados os MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT e a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, em que, entre outros, aquela requer *in initio litis* e *inaudita altera parte* “(...) a suspensão da RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes, até final deslinde da presente Ação, que declarou a cassação do mandato de Vereadora de Chapada dos Guimarães da Sra. FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA, determinando a imediata investidura da Autora no cargo que foi eleita (...)”, sob os resumidos fundamentos no pedido de “(...) absoluta falta de justa causa (comprovação que a Autora PATROCINOU CAUSA contra o Município de Chapada dos Guimarães), como sufragado pelo Ministério Público e o TED da OAB/MT, ausência de dolo específico, razoabilidade e proporcionalidade, ilegitimidade ativa do denunciante e votação em bloco das denúncias, sendo manifesta a plausibilidade da alegação e urgência da concessão da liminar, pois que os efeitos da cassação são imediatos, e também resta demonstrado os fundamentos para a concessão da TUTELA DE EVIDÊNCIA, eis que a prova documental comprova as alegações da Autora, subtraindo a condição de elegibilidade da Autora e de eventualmente exercer qualquer outro cargo público (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143.

Na justificação completa desses pedidos de tutela narra que:

“(...) 276. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e evidência para que a suspensão do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023 da Requerida supramencionada e, ainda, os Requeridos se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cassar o seu mandato, objeto da controvérsia, até a solução de mérito da presente Ação.

277. Nesse diapasão, dispõe o artigo 294 do CPC, que a Tutela Provisória, pode ser fundamentada em Urgência ou Evidência, complementando o referido artigo, cita-se o artigo 300

(...)

278. No caso in tela, inofismável a verificação e constatação do preenchimento dos requisitos dos pressupostos descritos no dispositivo legal supra invocado.

279. A Probabilidade do Direito a ser provisoriamente satisfeito é a plausibilidade da existência desse mesmo direito, acompanhado de toda a prova documental em anexo.

(...)

282. Diante dessas circunstâncias jurídicas, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipatória

(...)

283. Quanto a plausibilidade das alegações da Autora restam amplamente comprovadas, pois que, as robustas provas que comprovam a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (a Autora NÃO PATROCINOU CAUSA contra os entes municipais e, quando no exercício da advocacia, se viu em situação que pudesse haver conflito de interesse subestabeleceu sem reserva de poderes ou renunciou), como acima demonstrado.

284. No bastasse a manifestação de INDEFERIMENTO (fls. 253/256) da mesma Denúncia (pelo mesmo denunciante), do Digníssimo Promotor da Comarca, Dr. Leandro Volocho

(...)

285. No mesmo sentido é o voto do DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA RELATOR – 6ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB/MT, ESPECIFICAMENTE SOBRE O MESMO CASO QUE O PODER LEGISLATIVO APRECIAVA

(...)

286. Do trecho acima destacado do Voto do Dr. Jackson Mário de Souza Relator – 6ª Turma do TED da OAB/MT é CLARO que a MOTIVAÇÃO DA DENÚNCIA CONTRA A AUTORA É POLÍTICA E DE PERSEGUIÇÃO: “O fato é que o TED não pode ser utilizado como meio de atuação não relativas ao exercício da advocacia, como está a ocorrer no presente feito”

287. E o Dr. ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, Vice Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MT assim despachou, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA (fls. 1042)

(...)

288. Ademais, o CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no Recurso manejado pelo Denunciante assim se pronunciou (fls. 1037/1041)

(...)

289. A plausibilidade da alegação da Autora encontra-se evidenciada na ausência de dolo específico para motivar sua cassação; na ausência de moralidade e razoabilidade em cassar o mandato eletivo.

290. Não somente, o denunciante não possui o “*status activae civitatis*”, ou seja, a capacidade de votar e ser votado, conforme decisão do TSE, ratificando a decisão do TRE/MT em decisão monocrática de 3 de março de 2023 do então Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, já que é inelegível.

291. O precedente acima do STF (STF. MS 34.125-DF. Rel. Min. Celso de Mello. D.J. 01.02.2018) é taxativo quanto a necessidade de votar e ser votado, para ser denunciante em processo de cassação de mandato eletivo.

292. Não bastasse, a votação das denúncias se deram em bloco, o que fere literalmente o inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 201/67.

293. Lado outro, o perigo da demora consiste nos EFEITOS IMEDIATOS DA CASSAÇÃO DO MANDATO

(...)

294. Tangente ao perigo da demora, decorre da conclusão lógica de que, no caso, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

295. Com efeito, imperioso se faz conceder a liminar, a fim de sustar a eficácia do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, evitando, com isso, os prejuízos neste tópico declinados.

296. Deste modo, é de se requerer a concessão da liminar, tendo em vista a presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, eis que relevantes os fundamentos cautelar e a possibilidade de ineficácia da decisão se somente concedida no final do processo (possibilidade de lesão irreparável).

297. Portanto, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, devendo ser concedida a liminar para suspender os efeitos do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023.
298. A mácula à pessoa da Autora, o conceito que a população de Chapada dos Guimarães tem a seu respeito, será amplamente solapado, se mantiver a ilegalidade da Requerida em cassar o seu mandato sem justa causa.
299. E, essa foi a motivação da cassação do mandato da Autora: denegrir a imagem da Autora.
300. Esse dano não se dará somente na eventual campanha eleitoral, mas já está acontecendo, pois que é noticiada aos quatro cantos do Município de Chapada dos Guimarães que “a cassação do mandato do Vereadora Fabiana Advogada”.
301. Assim Nobre Magistrado, é salutar grifar que a cassação do mandato da Autora possui efeitos imediatos, não se podendo aguardar mais tempo, além das manobras do Segundo Requerido em somente publicar no Dia 27/12/2023 e republicar no dia seguinte, a Resolução Legislativa 01/2023.
302. A Autora foi compelida a aguardar uma semana, pois que o ajuizamento da Ação sem a aludida Resolução poderia levar a inépcia da petição inicial (buscar a nulidade de um documento que não fora publicado).
303. Tudo isso tem gerado abalo, dor e sofrimento a Autora; não podendo se manter flagrante ilegalidade por tempo indeterminado.
304. Assim, JUSTIFICA A NECESSIDADE DE SUSPENDER IMEDIATAMENTE OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 01/2023.
305. Nunca sendo demais frisar que a concessão da tutela provisória de urgência importando na suspensão dos efeitos da cassação do mandato eletivo da Autora é juridicamente reversível, uma vez que, não sendo confirmada no mérito, se restabelecerá a execução fiscal, nos termos postos, retornando- se ao “*status quo*”.
306. Deveras, presentes os requisitos legais, é impositiva a concessão de Liminar ora pretendida suspendendo os efeitos da Resolução Legislativa 01/2023 (cassação do mandato de Vereadora de Chapada dos Guimarães da Autora), atos executivos, para a realização plena da justiça, já que robustamente comprovado o direito da Requerente.
307. Não bastasse a TUTELA DE URGÊNCIA, no presente caso é plenamente possível a aplicação da TUTELA DE EVIDÊNCIA.
308. Nesse desiderato, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da tutela provisória de evidência, inclusive liminarmente.
309. No presente caso, verifica-se a viabilidade da concessão da medida antecipatória conforme o disposto no artigo 311, inciso II, do CPC.
- (...)
310. A juntada na íntegra do processo de cassação, é suficiente para se comprovar documentalmente a evidencia da ausência de justa causa, bem como a inelegibilidade do denunciante; fato que tornam nulo a cassação da Autora.
311. Não bastasse, no Processo de Cassação consta as manifestações do Promotor da Comarca, Dr. Leandro Volocho; do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no voto condutor do Dr. Marcelo Ferra de Carvalho; do voto do DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA RELATOR – 6ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB/MT; O Dr. ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, Vice Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MT assim despachou, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DA DENUNCIA; TUDO ESPECIFICAMENTE SOBRE O MESMO CASO QUE O PODER LEGISLATIVO APRECIAVA.
312. Assim, a toda evidencia, a prova documental é suficiente para a concessão de TUTELA DE EVIDENCIA – assim como de URGÊNCIA – para suspender os efeitos da Resolução Legislativa e tirar o nome da Autora do ROL DE INDIGNOS.

313. Portanto a não concessão de efeito suspensivo irá causar total instabilidade, além da imagem e dos direitos individuais da Autora, a própria coletividade, pois que o RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, como analisará Vossa Excelência no mérito da Ação principal, é nula, imprestável, sendo tal assertiva firmada na Lei e no próprio Regimento do Poder Legislativo, como supra demonstrado.

314. Urge, portanto, sustar os efeitos deletérios do ato (RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023).

315. É sabido que a Lei 8.437/92 não tem aplicabilidade no caso concreto, já que trata apenas de medidas cautelares contra atos do Poder Público que não guardam relação com a antecipação de tutela prevista no art. 300, e 311 do CPC.

316. Assim, resta evidente que não há óbice para a apreciação e consequente deferimento da liminar aqui agitada. (...) – Id. Num. 137811297 - Págs. 128 até 142.

Após a distribuição do processo eletrônico e conclusão – envio para decisão do magistrado plantonista -, a parte autora/requerente apresentou pedido de emenda à inicial em relação “(...) ao valor da causa, para que este seja corrigido passando a constar o valor de R\$ 132.000,00 (Centro e trinta e Dois Mil Reais), equivalente a 12 (doze) remunerações da Requerida (...)” - Id. Num. 137821126 -, cuja juntada do documento mencionado – holerites - Num. 137829223 - Págs. 1 até 3 – ocorreu em nova petição – Id. Num. 137829222.

As custas, taxas e despesas processuais decorrentes da distribuição foram, aparentemente, pagas/recolhidas – Id. Num. 137812154 - Págs. 1 até 3 - e Num. 137821128.

É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – CRFB/1988, art. 93, IX – para assegurar a razoável duração do processo e garantir a celeridade da tramitação – CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII.

Inicialmente, considerando a existência de Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples – Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf> . Acesso em 1/1/2024 -, além da explicação técnica jurídica “comum” ao processo judicial, esclareço que haverá um esforço do magistrado para transmitir as informações também de maneira simples, objetiva e inclusiva no final.

Sobre o tema, há notícia do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que “(...) O Pacto tem como meta a adoção de uma linguagem direta e compreensível na produção das decisões judiciais e na comunicação geral do Judiciário, tornando a Justiça mais acessível à população e contribuindo, dessa forma, com o aprimoramento do exercício da democracia na sociedade. (...)” - Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-conclama-judiciario-a-utilizar-linguagem-simples/> . Acesso em 1/1/2024.

Ademais, apesar da distribuição em 30/12/2023, às 10h59, informo que a decisão está sendo publicada na data de hoje e em prazo razoável considerando a última peça processual juntada – Id. Num. 137829222 -, porque há aditamento/emenda da inicial protocolado após isso - Id. Num. 137821126 -, a comprovação/demonstração do pagamento/recolhimento integral das custas, taxas e despesas processuais decorrentes da distribuição ocorreu em 30/12/2023, às 21h47 – Id. Num. 137821128 -, e a complementação de documento pendente – holerite – somente em 31/12/2023, às 17h51 (última peça processual juntada).

Não bastasse isso, foi necessária a leitura das mais de 1.300 (mil e trezentas) páginas do processo judicial eletrônico, assistir os vídeos editados/fracionados juntados com a petição inicial e adequado fazê-lo também quanto à integralidade disponível do site do Poder Legislativo local, especialmente os da “SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 21 DE DEZEMBRO DE 2023”, com 3h56min04 no período da manhã – Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nw0kNTOHjBY> . Acesso em 31/12/2023 – e 9h41min53 no período vespertino (tarde) – Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EJjUvfzGknM> . Acesso em 31/12/2023.

Feitos esses esclarecimentos adequados, passo a analisar a possibilidade de decidir o caso durante o plantão judiciário.

A Resolução CNJ n. 71/2009, que “Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição”, em seu art. 1º, VII, com redação dada pela Resolução CNJ n. 326/2020, é expresso no sentido de que o plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame de medida cautelar de natureza cível que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

A previsão local se dá pela Resolução n. 10/2013/TP, a qual regulamenta as matérias cabíveis de interposição durante o plantão judiciário, e dispõe também destinar ao exame de medida cautelar de natureza cível que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Essas normas foram invocadas pela parte autora/requerente – “II - DA NECESSIDADE DE INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO” – Id. Num. 137811297 - Págs. 19 até 21 –, quem justificou da seguinte forma:

“(…) A UMA – A Cassação do Mandato da Autora se deu na sessão legislativa que iniciou no dia 19/12/23 e encerrou no dia 21/12/23, quando já era recesso forense;

A DUAS – A RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, que oficializou a cassação da Autora somente foi publicada em 27.12.2023 e REPUBLICADA em 28.12.2023. ISSO IMPEDIU O AJUIZAMENTO EM DATA ANTERIOR;

A TRÊS – O suplente da Autora será convocado para exercer o mandato;

A QUATRO – A manutenção da cassação somente faz com que perdure o caos social e jurídico, já que são imediatos os efeitos da inelegibilidade;

A CINCO – O exercício do Mandato popular é uma garantia constitucional, afeita a Democracia representativa, um direito não só da Autora, mas de seus eleitores que a investiram no cargo de Vereadora de Chapada dos Guimarães;

A SEIS – O recesso judiciário perdurar-se-á até 07/01/2023, prazo que poderá haver convocação de sessões extraordinárias (...).”

O encerramento da sessão legislativa somente em 21/12/2023, a publicação e republicação da Resolução Legislativa n. 1/2023, a qual oficializou a cassação do mandato com efeito imediato, somente nos dias 27/12/2023 e 28/12/2023, a possibilidade de convocação de suplente para exercer o mandato, o fato do plantão judiciário perdurar até 8/1/2024 (segunda-feira), a possibilidade de convocação de sessões extraordinárias sem a presença da parte autora/requerente, assim como a alteração da sua situação jurídica na eventual concessão dos pedidos liminares de tutela de urgência e da evidência, justificam a análise do processo/pedidos durante o plantão judiciário.

O magistrado plantonista deve considerar que muitos dos atos ocorreram durante o recesso forense – 20/12/2023 até 7/1/2024 -, o que obstou a distribuição no expediente regular de 2023, assim como o fato do mandato eletivo de vereadora do Município de Chapada dos Guimarães ter sido cassado e decretada a perda com efeitos imediatos à publicação – Id. Num. 137813711 -, impedindo à autora/requerente o exercício desse e a proteção da imunidade decorrente – prerrogativa -, especificamente a material de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município – [CRFB/1988, art. 29, VIII](#).

As imunidades parlamentares são algumas prerrogativas conferidas pela [CRFB/1988](#) aos parlamentares para que eles possam exercer seu mandato com liberdade e independência e, quanto aos vereadores, existe a previsão de imunidade material, desde que relacionado com o mandato e por manifestações feitas dentro do Município.

O assunto foi objeto julgamento pelo STF (Plenário. RE 600063, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/02/2015) como [Tema 469](#) e com repercussão geral reconhecida, cuja tese fixada foi de que “Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador”.

Consequentemente, existe a possibilidade de decidir o caso durante o plantão judiciário sob o fundamento de que a demora pode resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

A perfunctória leitura do processo eletrônico e os dados decorrentes do cadastramento no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe quando da distribuição já apontam a necessidade de qualificação dos dados, uma vez que constou na petição inicial como partes requeridas os MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT e a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, mas se limitou em cadastrar aquela parte, sendo omissa quanto a esta, o que obsta, entre questões outras, a realização de pesquisa de busca pela parte não cadastrada, a expedição de documentos, intimações pelo sistema eletrônico.

Ademais, essa discrepância entre o constante na peça inicial e o cadastrado no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe quanto às partes impacta negativamente a Comarca na avaliação do item em relação aos dados qualificados.

Portanto, é **necessário que a Secretaria/Vara faça a qualificação dos dados, conserto do cadastro e a inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, especificamente no polo passivo, como parte requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT.**

A petição original aparenta preencher parcialmente os requisitos essenciais – [CPC, art. 319](#) e ss. -, uma vez que a inadequada indicação do valor da causa em R\$. 20.000,00 (vinte mil reais) – Id. Num. 137811297 - Pág. 147 - foi corrigida pela emenda da inicial e a informação de novo importe mais condizente com o conteúdo patrimonial em discussão e proveito econômico perseguido – Id. Num. 137821126 – [CPC, art. 291](#) e ss.

A parte autora/requerente utilizou como critério econômico os 12 (doze) meses restantes de mandato eleitoral.

Dessa forma, é **necessário que a Secretaria/Vara faça a qualificação dos dados, conserto do cadastro original e a inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe do último valor indicado para a causa de R\$. 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)** – Id. Num. 137821126.

O caso é de indeferimento parcial da petição inicial, especialmente em relação aos eventuais pedidos realizados em desfavor do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, parte manifestamente ilegítima – [CPC, arts. 330, II c/c 485, I](#).

Há na petição inicial um tópico denominado “III.- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES E CÂMARA DE CHAPADA GUIMARÃES” – Id. Num. 137811297 - Págs. 21 até 26 – em que não justifica a legitimidade passiva do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT.

Pelo contrário, limita-se em fundamentar a inserção da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT e, apesar de pugnar a “(...) admissão dos requeridos, em litisconsórcio passivo (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 26 -, nenhum dos requerimentos realizados envolve o MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT.

Os pedidos apresentados são de “(...) TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes, até final deslinde (...)” - item “a” – Id. Num. 137811297 - Pág. 143 – e “(...) a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, determinando-se a Requerida em final sentença, a nulidade do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes, mantendo incólume o mandato de vereadora da Autora (...)”, fazendo-o sob fundamentos diversos nos itens “d” – Id. Num. 137811297 - Pág. 144 -, “e”, “f”, “g” – Id. Num. 137811297 - Pág. 145 -, assim como “h” e “i” – Id. Num. 137811297 - Pág. 146.

Os únicos pedidos feitos em desfavor do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT são os itens “c” - “(...) a citação dos Requeridos, na pessoa de seu representante legal, inclusive por meio de WhatsApp, para que tome conhecimento da presente ação e assim possa contestá-la, em querendo (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 144 – e “k” - “(...) condenação das Requeridas no pagamento das custas e honorários de sucumbência (...)”.

Ao defender a legitimidade passiva da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, quem poderá figurar como parte requerida, fazer a defesa técnica do ato que objetiva a suspensão liminar e nulidade final, assim como ser condenada nos ônus decorrentes da eventual sucumbência, tudo diante da sua personalidade judiciária, afasta a do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT.

Ausente sentido em manter o MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT no polo passivo da ação judicial apenas para ser citado e condenado no pagamento das pleiteadas custas e honorários de sucumbência, mormente na hipótese em que os atos impugnados diretamente são da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, inserida no polo passivo.

Não bastasse a manifesta ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT – [CPC, art. 330, II](#) -, a parte autora/requerente também carece de interesse processual no ajuizamento e eventual processamento da ação em desfavor desse – [CPC, art. 330, III](#) - quando os únicos requerimentos realizados contra a parte indicada são de citação – item “c” – e de condenação da parte nos ônus decorrentes de eventual sucumbência – item “k”.

Os pedidos são todos direcionados para a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, já presente no polo passivo e cuja legitimidade passiva a parte autora/requerente defende.

Portanto, **em relação ao MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, parte manifestamente ilegítima e cujo interesse processual a autora/requerente não tem pelos limitados pedidos realizados, necessário o indeferimento da petição inicial** – CPC, arts. 330, II e III c/c 485, I.

Em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, a petição inicial aparenta preencher os requisitos essenciais – CPC, art. 319 e ss. - e não verifico, por ora, ser o caso de improcedência liminar do pedido – CPC, art. 332 e ss. -, o que torna possível a análise dos pedidos de tutela.

Há na petição inicial um tópico denominado “III.- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES E CÂMARA DE CHAPADA GUIMARÃES” – Id. Num. 137811297 - Págs. 21 até 26 – que justifica isso.

O Enunciado n. 525 da Súmula do STJ justifica a presença da Câmara no polo passivo porque a Câmara de Vereadores possui personalidade judiciária e pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, presente na hipótese em que a parte autora/requerente objetiva a suspensão e nulidade de ato por ela proferido - RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes.

Caberá à CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT defender a regularidade do ato pela ela emitido e sofrer os efeitos decorrentes desse, principalmente quando o objeto da ação é a suspensão liminar e nulidade final do ato de cassação de mandato eleitoral de vereadora da Casa de Leis.

Sobre o pedido apresentado de “(...) TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDENCIA, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes, até final deslinde (...)” - item “a” – Id. Num. 137811297 - Pág. 143 –, esclareço que a tutela de urgência pode ser de natureza antecipada – CPC, art. 300 - e/ou cautelar – CPC, art. 301.

Há possibilidade de o magistrado antecipar os efeitos da sentença para uma fase do processo anterior àquela em que normalmente seriam produzidos – sentença -, aplicando-se o disposto na legislação processual – CPC, art. 300 e ss. - cujos requisitos, em regra, imprescindíveis à concessão da medida almejada são o pedido/requerimento, a prova inequívoca dos fatos/probabilidade do direito, que resultam da verossimilhança do alegado – *fumus boni iuris* -, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação/perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.

Não obstante, quando a tutela de urgência é de natureza antecipada – CPC, art. 300, § 3º -, faz-se necessário também a análise quanto à possibilidade de reversão da medida eventualmente deferida, sendo somente nessa hipótese ou quando verificada a irreversibilidade recíproca - valendo do princípio da proporcionalidade e afastando o risco mais grave - possível mitigar a impossibilidade de concessão.

Ademais, existe a possibilidade de o magistrado conceder os efeitos de tutela garantidora do resultado útil e eficaz do processo - não satisfativa/cautelar - e efetivar a assecuração do direito que se objetiva, aplicando-se o disposto na legislação processual – CPC, art. 300 e ss. - cujos requisitos, em regra, imprescindíveis à concessão da medida almejada são o pedido/requerimento, os elementos que evidenciem a probabilidade com a exposição sumária do direito ameaçado que se objetiva assegurar – *fumus boni iuris* - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pela demora na prestação jurisdicional – *periculum in mora*.

Quando a tutela de urgência é de natureza cautelar – CPC, art. 301 -, “(...) pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

Aparentemente, apesar do pedido definitivo/final de nulidade do ato e provisório de sua suspensão, diante do apresentado na inicial - “(...) parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 128 - “(...) faz-se necessária a concessão da tutela de urgência antecipatória (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 130 - e o caráter satisfativo e não cautelar – suspensão -, entendo que o requerimento é de tutela provisória de urgência liminar antecipada, o qual será avaliado após o inadequado pedido liminarmente de tutela da evidência – CPC, art. 311.

A narrativa da exordial e documentos juntados não demonstram o preenchimento dos requisitos legais necessários e que torna possível ao juiz decidir liminarmente – CPC, artigo 311, parágrafo único –, o que somente ocorre nas hipóteses dos incisos II e III –, ou seja, a “tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa” – CPC, art. 311, II e III.

A hipótese do inciso II exige cumulativamente a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ambos sequer mencionados ou demonstrados na exordial.

Sobre a cumulatividade há precedente do Tribunal de Justiça do Estado (TJMT, N.U 1020824-48.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/02/2022, Publicado no DJE 24/02/2022) no sentido de que “(...) não se verificam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de evidência, isso porque, o parágrafo único do art. 311 do CPC encontra fundamento apenas em questões que possam ser comprovadas documentalmente, que, ainda estejam apoiadas em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso”.

Em que pese a concessão liminar da tutela de evidência independa da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, exige a presença de uma das hipóteses previstas no CPC, art. 311, somente podendo ocorrer a concessão da liminar nos casos previstos nos incisos II e III, autorização expressa no parágrafo único.

Portanto, incompleto o requisito legal do CPC, art. 311, II, 2ª parte - comprovação documental com jurisprudência/teses -, uma vez que para que seja possível deferir o pedido liminar da tutela da evidência não basta que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente sem que exista tese firmada nas hipóteses suso mencionadas - julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Muito menos trato da hipótese do inciso III do artigo 311 do CPC, que exige “pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito”.

Já o inciso IV do artigo 311 do CPC, aplicável quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, não se encontra entre as hipóteses permissivas de decisão liminar do juiz – CPC, art. 311, parágrafo único.

Com essas razões e **porque ausentes os requisitos do CPC, art. 311 e ss., INDEFIRO o pedido da TUTELA DA EVIDÊNCIA**, mormente quanto não preenchidos integralmente os necessários que permitem ao magistrado decidir liminarmente – CPC, art. 311, parágrafo único.

Em relação ao pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA, a verossimilhança/elementos que evidenciam a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – faço a análise individual dos argumentos apresentados.

Há necessidade de esclarecer previamente, diante do princípio constitucional da separação de poderes – CRFB/1988, art. 2º -, que o Poder Judiciário somente deve interferir para assegurar a constitucionalidade, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Consequentemente, não viola o princípio da separação dos poderes o exame da constitucionalidade, legalidade e abusividade dos atos administrativos.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AREsp 853.247/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) aponta para a impossibilidade de se analisar o mérito de decisão de casa legislativa em processo de cassação de parlamentar, tendo em vista se tratar de ato *interna corporis*, mas ser possível ao Poder Judiciário fazê-lo quanto aos aspectos atinentes à observância do devido processo legal, com a abertura de contraditório e oportunidade de ampla defesa.

A parte autora requer *in initio litis e inaudita altera parte* que “(...) CONCEDA TUTELA DE URGÊNCIA (...) determinando a suspensão do RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023, e todos os efeitos dele decorrentes, até final deslinde da presente Ação, que declarou a cassação do mandato de Vereadora de Chapada dos Guimarães da Sra. FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA, determinando a imediata investidura da Autora no cargo que foi eleita (...)”, sob os resumidos fundamentos no

pedido de “(...) absoluta falta de justa causa (comprovação que a Autora PATROCINOU CAUSA contra o Município de Chapada dos Guimarães), como sufragado pelo Ministério Público e o TED da OAB/MT, ausência de dolo específico, razoabilidade e proporcionalidade, ilegitimidade ativa do denunciante e votação em bloco das denúncias, sendo manifesta a plausibilidade da alegação e urgência da concessão da liminar, pois que os efeitos da cassação são imediatos (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143.

A Comissão Processante constituída pelo Poder Legislativo local para apuração de infração político-administrativa reconheceu a materialidade e a responsabilidade da vereadora Fabiana Advogada, ora autora/requerente, e, dos 11 (onze) vereadores que compõe o Plenário, 9 (nove) vereadores votaram pela procedência do relatório final apresentado pela Comissão Processante e a consequente perda do mandato.

Em decorrência disso, publicou ato - RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 001/2023 – Disponível em <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1329669/> . Acesso em 1/1/2024 - em que decreta a PERDA DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA, cujo nome parlamentar é FABIANA ADVOGADA, por infringência da LOM, art. 20, II, c e d, c/c RI da Casa de Leis, art. 66, II, d – Id. Num. 137813711 - Pág. 1.

A alegação de “(...) absoluta falta de justa causa (comprovação que a Autora PATROCINOU CAUSA contra o Município de Chapada dos Guimarães), como sufragado pelo Ministério Público e o TED da OAB/MT (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143 – não é suficiente para, liminarmente, ignorar a apuração de infração político-administrativa e a conclusão dos 9 (nove) vereadores que votaram no sentido da procedência do relatório final apresentado pela Comissão Processante.

O próprio Presidente da Comissão Processante, Vereador Benedito Edmilson de Freitas Filho, “Bozó” (PTB), quando da sua manifestação às 6h31min30 no vídeo da sessão extraordinária no período vespertino (tarde) do dia 21/12/2023 – Disponível em: <https://youtu.be/EJjUvfzGknM?t=23490> . Acesso em 1/1/2024 -, concluiu sua fala mencionando os cartazes existentes na Casa de Leis e que não se tratava de improbidade administrativa, mas de falta de decoro, reforçando o julgamento político-administrativo.

O fato do(a) representante do Ministério Público ter concluído pelo arquivamento de procedimento diante da ausência de improbidade administrativa tratada na [Lei n. 8.429/1992](#), que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso – OAB-MT - a ausência de infração ao seu Estatuto – [Lei n. 8.906/1994](#) - não conduz a exigir igual resultado na hipótese de análise dos vereadores quando do julgamento de seu par sobre a ocorrência de infração político-administrativa, pois são instâncias diversas, independentes e com suas peculiaridades.

O próprio representante do Ministério Público que analisou o caso mencionou ser importante destacar “(...) que a Câmara de Vereadores tem a atribuição de cassar o mandato de um vereador no exercício da atividade típica, caso ele cometa alguma irregularidade, infração grave ou pratique atos que contrariem o Regimento Interno (...)” e que “(...) não deve ser objeto de intervenção por parte deste órgão, haja vista que se encontra dentro das atribuições da Casa de Leis Municipal (...)” - Id. Num. 137811314 - Pág. 4.

Na decisão mencionada pela parte autora o representante do Ministério Público se limitou em analisar os fatos apresentados sob o âmbito de eventual improbidade administrativa tratada na [Lei n. 8.429/1992](#) – Id. Num. 137811314 - Págs. 3 até 6 – e deixou expresso que sob o aspecto político-administrativo cabe o Poder Legislativo local da qual a vereadora integrava.

A análise pelo Conselho Superior do Ministério Público seguiu idêntico entendimento de que “(...) a eventual instauração de procedimento para cassação do mandato da Vereadora é atribuição que compete à Câmara de Vereadores (...)” - Id. Num. 137811329 - Pág. 90.

O entendimento do relator no parecer pela “(...) ausência de qualquer violação ao EAOAB (...)” - Id. Num. 137811329 - Pág. 85 - não vincula os vereadores no processo político-administrativo do Decreto-Lei n. 201/1967 que analisa ofensa à Lei Orgânica do Município de Chapada dos Guimarães e Regimento Interno da Câmara Municipal, muito menos a conclusão de “(...) que há possíveis propósitos outros que não a aferição de conduta paralela ao Código de Ética e Disciplina da OAB (...)” - Id. Num. 137811329 - Pág. 84.

Inclusive há reconhecimento no parecer do relator de que a “(...) essência foge por completo da apreciação deste Tribunal de Ética (...)” - Id. Num. 137811329 - Pág. 84 -, reforçando a independência entre as instâncias e a autonomia do Poder Legislativo local para julgar vereador de sua Casa de Leis sob aspecto político-administrativo.

A alegação de “(...) ausência de dolo específico, razoabilidade e proporcionalidade (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143 -, igualmente, não pode ser considerada para afastar liminarmente a conclusão dos 9 (nove) vereadores que votaram pela procedência do relatório final apresentado pela Comissão Processante.

Não é possível ao Poder Judiciário, sem o devido processo legal, assim como ausente qualquer contraditório e ampla defesa, tornar sem efeito ato que cassou mandato da vereadora por ofensa à Lei Orgânica do Município de Chapada dos Guimarães e Regimento Interno da Câmara Municipal, mormente quando para isso se mostra necessário fixar critério de valoração subjetiva sobre a conduta/procedimento da mandatária, em substituição ao de apreciação dos fatos que foi adotado pelos vereadores.

Apontados indícios de prática de infração político-administrativa, caberá à Câmara de Vereadores processar e julgar o seu par e, portanto, agir dessa forma pleiteada seria substituir a decisão dos 9 (nove) vereadores pela do magistrado ora plantonista, o que não se justifica, principalmente de forma liminar.

O ato de cassação do mandato de membro do Poder Legislativo pode ser objeto da análise e modificação pelo Poder Judiciário quando se ressinta de preterição formal, resulta de evidente abuso ou desvio de poder, o que, por ora, não restou suficientemente comprovado.

A alegação de “(...) ilegitimidade ativa do denunciante (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143 -, igualmente, não restou demonstrada de forma a ser possível alterar a conclusão dos membros do Poder Legislativo local.

O Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, é expresso no sentido de que a denúncia contra parlamentar pode ser apresentada por qualquer eleitor, o que afasta a alegação de que o denunciante careceria de legitimidade ativa.

A parte autora/requerente informa que o denunciante “(...) apresentou (fls. 914) Certidão Positiva com Efeito Negativo que demonstra que o mesmo é ELEITOR DE Chapada dos Guimarães (...)” e, apesar de não ser requisito do Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, quanto à capacidade eleitoral passiva, aponta que “(...) a CAPACIDADE DE SER VOTADO juntou o Acórdão de fls. 916/923, no qual o Egrégio Tribunal de Justiça suspendeu em caráter liminar a decisão que o afastava do cargo de Secretário Municipal, em razão da sua inelegibilidade (ficha suja), proferido 27/09/2022 (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 9.

Há entendimento de que a condição do denunciante é demonstrada pela simples juntada do título de eleitor e da certidão de quitação eleitoral, a qual comprova a possibilidade de votar – capacidade eleitoral ativa – quando da apresentação da denúncia.

O Poder Legislativo local autorizou a complementação documental e restou demonstrado por “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA” que o eleitor denunciante estava quite com a Justiça eleitoral em 7/11/2023 – Id. Num. 137811328 - Pág. 9.

O Parecer proferido com manifestação favorável dos vereadores Presidente, Relatora e Membro da Comissão Processante concluiu que foi comprovada a “(...) quitação eleitoral do Denunciante e a sua condição de eleitor chapadense (...)”, assim como a ausência “(...) de obstáculo procedimental ao cidadão denunciante relacionado à inelegibilidade na legislação federa e municipal que regulamenta o processo de cassação por quebra de decoro parlamentar (...)” - Id. Num. 137811329 - Pág. 50.

O próprio precedente mencionado pela parte requerente ([STF - Mandado de Segurança: MS 34125 DF - Distrito Federal – Relator Min. Ministro CELSO DE MELLO, n. 0052613-49.2016.1.00.0000 - DJe-022 DIVULG 06/02/2018 PUBLIC 07/02/2018](#)), em seu inteiro teor, é expresso no sentido de que “(...) que a condição jurídica de eleitor, por expressar uma das dimensões em que se projeta a própria noção de cidadania (a de cidadania ativa, no caso), traduz requisito indispensável ao exercício da prerrogativa de oferecer denúncia (...)”.

Há ainda quem (Edilene Lôbo. Julgamento de Prefeitos e Vereadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pág. 130) interprete amplamente a legitimidade para a apresentação da denúncia, ou seja, no sentido de que, apesar de o Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, mencionar que será do eleitor, na realidade, seria de qualquer cidadão que prove tal condição, uma vez não somente quem pode votar teria direito a governo íntegro, probo e transparente, mas também o cidadão nato ou naturalizado, analfabetos ou maiores de 70 (setenta anos), mesmo que não incluso no rol de eleitores, sendo, dessa forma legitimados.

A parte autora/requerente objetiva uma interpretação restritiva que não condiz com o objetivo da norma, o fato de não poder ser votado – capacidade eleitoral passiva – sequer justifica a rejeição da denúncia por falta da condição de ser eleitor.

O mais adequado seria a interpretação reconhecida no procedimento administrativo, de que é necessária para a condição de eleitor a capacidade eleitoral ativa – possibilidade de votar -, já que possui o poder de escolher seus governantes e, portanto, teria a faculdade de apresentar denúncia para seu afastamento.

O eleitor que vota – capacidade eleitoral ativa – deve ter a liberdade e poder de escolher seus representantes e, diante disso, de fiscalizar seus atos e denunciar as arbitrariedades e ilegalidades pelo mandatário eleitoral eventualmente cometidos.

Os requisitos necessários foram considerados cumpridos e a documentação juntada suficiente para a prova de que o denunciante era eleitor quando da apresentação da denúncia, fazendo-o nos termos exigidos pelo Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I.

A alegação de “(...) votação em bloco das denúncias (...)” - Id. Num. 137811297 - Pág. 143 -, diversamente das anteriores, deve ser considerada para acolher liminarmente o pedido de tutelar provisória de urgência antecipada.

Os fatos da atuação da referida parlamentar municipal em processos judiciais diversos – 3 (três) especificamente - foram todos analisados ao mesmo tempo pelos vereadores – votação em bloco das denúncias - e, apesar de considerados por 9 (nove) dos vereadores incompatíveis com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Chapada dos Guimarães-MT e o Regimento Interno da Casa Legislativa e optarem pela cassação do mandato eletivo da vereadora, **não respeitou o disposto no Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, I, que exige “(...) tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia (...)”**.

A votação nominal é um processo de votação ostensivo em que é possível identificar tanto os votantes quanto seus respectivos votos e pode ser realizada por meio de chamada individual dos parlamentares ou de um sistema eletrônico.

Na votação nominal por chamada individual, cada parlamentar é chamado pelo nome e declara seu voto de forma pública, permitindo que todos os presentes na sessão possam conhecer sua posição.

Na votação nominal por sistema eletrônico, os parlamentares utilizam dispositivos eletrônicos para registrar seu voto, também de forma individual e pública.

Após o encerramento da defesa oral da vereadora denunciada, para o regular procedimento, deveria ter realizado tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, que no caso foram 3 (três). Portanto, para cada infração denunciada, deveria ter ocorrido uma votação nominal no julgamento proferido pela Câmara.

Aos vereadores presentes para votação das 3 (três) infrações articuladas/indicadas na denúncia e processadas, caberia ao Presidente da Câmara formular quesitos individuais, questionando os vereadores presentes sobre cada uma delas, o que aparentemente não ocorreu.

No vídeo disponibilizado localizei o questionamento dos vereadores presentes e a votação uma única vez (em bloco), especificamente às 9h35min59 no vídeo da sessão extraordinária no período vespertino (tarde) do dia 21/12/2023 – Disponível em: <https://youtu.be/EJjUvfzGknM?t=34559> . Acesso em 2/1/2024 -, violando o procedimento e permitindo ao Poder Judiciário, sem risco de quebra do princípio da separação dos poderes, a suspensão liminar do ato.

Reitero que ao ser denunciada por 3 (três) infrações – 1) NÚMERO 1029373-70.2023.8.11.0002 – 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE VARZEA GRANDE; 2) AÇÃO TRABALHISTA – RITO ORDINÁRIO 0000703-08.2021.4.23.0008 – 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ; 3) NUMERO 1001651-63.2021.8.11.0024 – 1ª VARA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES -, existe pela legislação e imperiosa necessidade de que seja julgada por cada uma das infrações individualmente, ou seja, **deveria ter sido formulado, no mínimo, 3 (três) quesitos para questionamento aos vereadores presentes.**

A norma da CRFB/1988, art. 5º, XLVI, que deve ser aplicada em conjunto com o Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, fixa o princípio constitucional da individualização das sanções, orientando que a penalidade deve se ater as características do agente, de sua conduta, do fato e de eventual vítima. Perfazendo, assim, a necessidade de votação separada para cada conduta, a fim de que se atendessem ao princípio.

Ainda que o resultado final fosse o mesmo, os procedimentos administrativos devem se ater as regras, atendendo ao princípio da legalidade, sob pena de nulidade do ato.

Nesses termos segue ementa de precedente:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – ATO LEGISLATIVO – VEREADOR – CASSAÇÃO DE MANDATO – INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA – VÍCIO DE PROCEDIMENTO – EXISTÊNCIA – DESCONSTITUIÇÃO DO ATO LEGISLATIVO – PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. 1. Pretensão à anulação de Ato Legislativo que cassou o mandato de vereador em razão da prática de infração político-administrativa. Cabimento. 2. No processo de cassação de mandato por infração político-administrativa, concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia (art. 5º, VI, do Decreto-lei nº 201/1967). Processo administrativo de cassação no qual reconhecido que a votação foi feita de forma única, em desconformidade com o devido processo legal. Vício formal insanável. Julgamento de cassação do mandato anulado. Decisão com efeitos ex tunc, sendo devido o pagamento dos subsídios relativos ao período no qual o autor ficou afastado do mandato de vereador, compensados eventuais pagamentos administrativos. Encargos da mora que deverão observar o disposto na EC nº 113/2021. Recurso da Câmara Municipal desprovido. Recurso do autor provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1002961-09.2022.8.26.0168; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Ainda que a Câmara eventualmente entenda que das 3 (três) infrações denunciadas a vereadora acusada incorresse em apenas 1 (uma) delas, absolvendo-a das demais, seria possível ter o mandato cassado pela votação de 2/3 (dois terços) dos membros. Contudo, necessária essa individualização das infrações denunciadas quanto da votação, sob pena de nulidade a ser reconhecida pelo Poder Judiciário por meio de mandado de segurança ou ação autônoma.

A verossimilhança/elementos que evidenciam a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* – está configurada pelo fato das 3 (três) infrações articuladas na denúncia terem sido decididas por único voto.

Como reiteradamente informado, quanto ao mérito da decisão, a deliberação da Câmara é imperante e não pode o Poder judiciário reformá-la. Porém, presente no caso a mácula no procedimento de julgamento, possível nulidade que deve/pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário quanto instado a fazê-lo.

O ato de cassação do mandato da vereadora é, quanto ao mérito, excluído da apreciação do Poder Judiciário, quem deverá/poderá se manifestar no tocante à observância ou não das formalidades legais na tramitação do processo.

Ainda que, para alguns, seja possível adentrar também no campo da justa causa – conformidade do ato praticado pelo denunciado com a infração apontada na denúncia (subsunção do fato à norma) -, como já decidido acima, nesse aspecto a cognição exauriente seria a mais adequada para o caso.

O *periculum in mora*, também está presente uma vez que o ato de cassação do mandato eletivo já vem causando prejuízos e caso não seja suspenso *in initio litis* e *inaudita altera parte* certamente causará outros de difícil reparação, resultando na hipótese legal de perigo de dano, que justificou não somente a análise durante o plantão judiciário, como o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência liminar antecipada.

Os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência liminar subsistem pela suficiência das provas apresentadas até o momento de violação do Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, e, conseqüentemente, resultados negativos que podem advir da não concessão, ainda que pendente a oitiva da parte adversa e eventual instrução/cognição exauriente.

Ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo - CPC, art. 300, § 3º - e até por ocasião do julgamento final do mérito poderá ser revogada a decisão e o deferimento do pedido para a suspensão liminar do ato de cassação do mandato eleitoral da parte autora/requerente deixar de produzir os efeitos.

Isso posto, **em relação ao MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, parte manifestamente ilegítima e cujo interesse processual a parte autora/requerente não tem, INDEFIRO a petição inicial, NÃO RESOLVO O MÉRITO e JULGO EXTINTO O PROCESSO/PEDIDO – CPC, arts. 330, II e III c/c 485, I.**

Em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, diversamente, recebo a petição inicial e aditamento/emenda com seus documentos, mas INDEFIRO o pedido de TUTELA da EVIDÊNCIA.

Contudo, porque presentes os requisitos do **CPC, art. 300** e ss., especialmente decorrente da violação do disposto no Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA para SUSPENDER a RESOLUÇÃO LEGISLATIVA n. 001/2023 – Disponível em <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1329669/> . Acesso em 2/1/2024 - que decreta a PERDA DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA, cujo nome parlamentar é FABIANA ADVOGADA – Id. Num. 137813711 - Pág. 1 - e os efeitos dela decorrentes, assim como DETERMINAR a imediata recondução/retorno da parte autora/requerente no exercício do mandato eletivo de vereadora do Município de Chapada dos Guimarães-MT pelo qual foi cassada, cuja cientificação/intimação deverá se dar nos termos do Enunciado n. 410 da Súmula do STJ - “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.**

Esclareço que **essa decisão provisória não impede/obsta que o Poder Legislativo local convoque nova sessão e retome o procedimento político-administrativo a partir da aparente irregularidade, decidindo da forma prevista no Decreto-Lei n. 201/1967, art. 5º, VI, e, em sendo o caso, conclua pela cassação ou não do mandato eletivo da vereadora autora/requerente.**

Caso regularmente pagas/recolhidas as custas, taxas, emolumentos e despesas processuais decorrentes da distribuição e cumprimento, DETERMINO o regular processamento com a intimação da decisão que deferiu o pedido liminar e citação/cientificação da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra aquela imediatamente e, querendo e no prazo legal dobrado de 30 (trinta) dias – CPC, art. 183, *caput* -, apresente a contestação/defesa técnica, cuja contagem desta será o disposto no **CPC, art. 335, III.**

Sem prejuízo disso e diante da necessidade de qualificação dos dados já decidido, DETERMINO que a Secretaria/Vara cumpra - conserto do cadastro e a inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, especificamente no polo passivo, como parte requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT; conserto do cadastro original e a inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe do último valor indicado para a causa de R\$. 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) – Id. Num. 137821126.

A audiência de conciliação não será realizada por não se admitir a autocomposição - **CPC, art. 334, § 4º, II.**

Cientifique o(a) representante do Ministério Público nas hipóteses do CPC art. 178 e ss., para intervir como fiscal da ordem jurídica, fazendo-o com a intimação pessoal por carga, remessa ou meio eletrônico - **Lei n. 8.625/1993, art. 41, IV c/c CPC, arts. 180, *caput* e 183, § 1º.**

Em **resumo**, a decisão proferida no plantão judiciário estabelece: o indeferimento (rejeição) da petição inicial e extinção (término) em relação ao Município de Chapada dos Guimarães; o recebimento (aceite) da petição inicial em relação à Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães; o indeferimento (rejeição) do pedido de tutela da evidência (falta de requisito); o deferimento (acolhimento) do pedido de tutela provisória de urgência liminar antecipada (decisão provisória proferida antes de ouvir a outra parte e antecipando decisão final) para a suspensão do ato de cassação da vereadora em razão de violação (descumprimento) do procedimento (todas as infrações que foi denunciada não foram perguntadas individualmente aos vereadores votantes; impossibilidade de pergunta única para decidir diversos fatos indicados e alheios); possibilidade de que seja convocada nova sessão pela Câmara e realizada outra votação atendendo a norma (mínimo de uma pergunta por infração/violação indicada); possibilidade de cassação ou não na nova sessão sem esperar o resultado do processo judicial.

Após o término do recesso forense, nada mais existindo a ser decidido ou cumprido pelo plantão judiciário, DETERMINO a (re)distribuição para uma das 2 (duas) Varas da Comarca de Chapada dos Guimarães.

Cumpra.

Às providências.

Chapada dos Guimarães-MT, 2 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

RENATO J. DE A. C. FILHO

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **RENATO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA FILHO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQRGFMVYL>



PJEDAQRGFMVYL